



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO

# DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

DECRETO N.17698 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1947

Aprova a Consolidação mandada elaborar pelo Decreto  
São Paulo,

Mod. 33 - R  
17.211  
13/5/947

## SEÇÃO IV

Da Assistência Técnica do Ensino Rural

Art. 41 - A Assistência Técnica do Ensino Rural tem por fim orientar, centralizar e coordenar todas as atividades ruralistas do ensino primário e normal do Estado.

Parágrafo único - Os grupos escolares rurais, as escolas isoladas rurais e, na parte de orientação, os cursos de agricultura das escolas normais, são diretamente subordinados à Assistência Técnica do Ensino Rural.

Art. 42 - Compete à Assistência Técnica do Ensino Rural.

a - orientar a organização dos cursos de agricultura das escolas normais;

b - elaborar programas especiais para o ensino primário rural e normal;

c - promover a organização de cursos especiais intensivos sobre questões ruralistas destinadas aos professores com ou sem função no magistério;

d - estudar a possibilidade de serem convertidos em rurais outros grupos escolares que satisfaçam as condições exigidas por lei;

e - fiscalizar e orientar as atividades dos grupos escolares rurais, das escolas típicas rurais e dos cursos de agricultura das escolas normais;

f - registrar e incentivar as iniciativas desses e de outros estabelecimentos de ensino que visem despertar na infância e juventude o amor pelas coisas da terra e o interesse pelas práticas agrícolas.

g - verificar se as escolas normais estão cumprindo os dispositivos da reforma do curso normal na parte referente à agricultura.

Art. 43 - A Assistência Técnica do Ensino Rural tem o seguinte pessoal;

a - 1 (um) Assistente Técnico;

b - 4 (quatro) inspetores de ensino rural.

Art. 44 - O cargo de Assistente Técnico do Ensino Rural, incluído na Tabela L, da Parte Permanente do Quadro do Ensino, é considerado isolado, de provimento em comissão, com os vencimentos mensais fixados no padrão "Q" e será exercido por um dos inspetores do ensino rural, mediante designação do Secretário da Educação e Saúde Pública, por proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 45 - Ao Assistente Técnico do Ensino Rural, além das funções próprias de Assistente do Diretor Geral do Departamento de Educação, compete superintender todos os trabalhos que se façam necessários para a execução do programa do ensino rural.

Art. 46 - Os cargos de inspetor do ensino rural, incluídos na Tabela LL, da Parte Permanente do Quadro do Ensino, são considerados isolados, de provimento efetivo, independentemente de concurso, com os vencimentos mensais fixados no padrão "O", e serão exercidos por professor normalista de ensino primário ou de ensino rural, ou ainda,



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO

# DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

São Paulo,

ainda, por agrônomo, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 47 - São atribuições dos Inspectores do ensino rural fiscalizar e orientar as atividades educativas rurais, de acordo com as determinações do Assistente Técnico, ao qual estão subordinados.

Art. 48 - Junto á Assistência Técnica do Ensino Rural haverá um Assistente Pedagógico dos cursos de especialização agrícola, designado, em comissão, pelo Secretário da Educação e Saúde Pública, por proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, mediante gratificação mensal de Cr.\$500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único - Esse assistente será tirado dentre os professores normalistas do magistério público, com mais de cinco anos de exercício no ensino secundário e normal, de notória capacidade e especialização em ensino rural.

Art. 49 - Caberá ao Assitênte Pedagógico orientar e acompanhar a marcha dos estudos e trabalhos dos cursos, bem como verificar o aproveitamento dos alunos em tôdas as atividades. (15).

Parágrafo único - Para êsse fim, haverá, na Assistência Técnica do Ensino Rural, conveniente serviço de fichas a serem preenchidas com dados de observação pessoal e dos relatórios mensais enviados pelo diretor do estabelecimento.

Art. 50 - Para atender aos demais serviços da Assistência Técnica do Ensino Rural poderão ser designados funcionários lotados em outras repartições ou contratadas pessoas estranhas, de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 51 - O Diretor Geral do Departamento de Educação baixará as instruções necessárias á boa marcha dos serviços da Assistência Técnica do Ensino Rural.



## DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

-3-

São Paulo,

- Art. 41 - Artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto-lei n. 13625, de 21-10-1943.
- Art. 42 - Artigo 2º do Decreto-lei n. 13625, de 21-10-1943.
- Art. 43 - Artigo 3º do Decreto-lei n. 13625, de 21-10-1943; artigo 1º do Decreto-lei n. 16167, de 3-10-1946 .
- Art. 44 - Artigo 4º do Decreto-lei n. 13625, de 21-10-1943.
- Art. 45 - Art. 8º do Decreto-lei n. 13625, de 21-10-1943; Artigo 1º do Decreto-lei n. 16167, de 3-10-1946.
- Art. 46 - Artigo 9º do Decreto-lei n. 13625, de 21-10-1943; artigo 1º do Decreto-lei n. 16167, de 3-10-1946.
- Art. 47 - Artigo 5º do Decreto-lei n. 13625, de 21-10-1943.
- Art. 48 - Artigo 10 e seu § único do Decreto-lei n. 13992, de 23-4-1944.
- Art. 49 - Artigo 11 e seu parágrafo único do Decreto-lei n. 13992, de 23-5-1944.
- (15) - - Vide no artigo 839 desta Consolidação as atribuições do Assistente Pedagógico nos cursos de especialização agrícola.
- Art. 50 - Artigo 10 do Decreto-lei n. 13625, de 21-10-1943.
- Art. 51 - Artigo 11 do Decreto-lei n. 13625, de 21-10-1943.